

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 536-A, DE 1997**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 415, DE 2005**

Dá nova redação ao §5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**EMENDA Nº /05 – CE  
(Do Sr. Mário Heringer e outros)**

Dê-se ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 415, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

“Art. 60. Em prazo não inferior a quatorze anos, contado a partir da promulgação desta emenda constitucional, o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos profissionais da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição de responsabilidades e recursos entre o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II – os Fundos referidos no inciso I serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, inciso II; 158, incisos II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição Federal, e distribuídos entre o Distrito Federal, cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes de educação básica;

.....

V - a complementação de que trata o inciso IV será progressiva, não podendo ser inferior, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos de que trata o inciso II, a 10% do valor dos Fundos;

.....

VII - proporção não inferior a oitenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício" (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, inicialmente, estabelece o prazo de quatorze anos, contados a partir de sua promulgação, para a validade do FUNDEB, considerando a possibilidade de que a tramitação da PEC 415/2005 ultrapasse o ano de 2005 e, assim, possa vir a reduzir o tempo de validade do Fundo.

Outra alteração proposta pela presente emenda é a que estende a todos os profissionais da educação básica - conforme estabelecido pelo Título VI, "Dos Profissionais da Educação", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" - as garantias salariais definidas com a criação do FUNDEB, ampliando de 60% para 80% o limite de recursos do Fundo destinado ao pagamento dos profissionais da educação. Nossa emenda coaduna-se, assim, ao desejo dos profissionais da educação de todo o país, contribuindo para a padronização da terminologia contida na Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe.

Ademais da padronização de terminologia e ampliação do percentual reservado ao pagamento dos profissionais da educação básica, nossa emenda pretende corrigir problema técnico representado pela inclusão de valor fixo relativamente à complementação da União aos valores do Fundo. Entendemos que a forma variável de complementação é mais adequada para o caso em epígrafe, porque dispensa o estabelecimento de critérios de atualização. De outra parte, do modo como propomos a atualização - alcançando o limite mínimo, na forma de um piso, e não máximo, na forma de um teto, de 10%, a partir do quarto ano -, o aporte da União crescerá, automaticamente, na mesma proporção dos aportes dos Estados e Municípios, possuindo, ademais, condições de ser ampliado conforme as necessidades educacionais de cada unidade federada. Por fim, reiteramos que não faz

sentido grafar na Constituição Federal valores absolutos (em moeda corrente), dado o potencial de desvalorização dos mesmos.

Outra alteração proposta pela presente emenda, por fim, diz respeito aos valores referentes ao Imposto de Renda retido por Estados e Municípios. É sabido que a operacionalização do lançamento, da arrecadação, do recolhimento e da fiscalização da receita desse Imposto requer controles adicionais aos que se encontram atualmente implantados, não havendo, de qualquer sorte, garantias de efetividade nesse controle. Adicionalmente, trata-se de uma receita de natureza contábil, já que o recolhimento é realizado para o próprio ente que procedeu à retenção, a qual, se incluída na base de cálculo do FUNDEB, transformar-se-á em receita de natureza financeira. Sendo assim, visando a não inclusão de cláusula de difícil operacionalização no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, propomos a retirada dessa fonte de recursos da composição do FUNDEB.

Sala das Comissões, em                      de                      , de 2005

**Dep. Mário Heringer**  
**PDT-MG**

781ABEB154 \*781ABEB154\*